



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2829521/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 04 de dezembro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 133/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA COMASA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Vattaro Construções Eireli ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.893.443/0001-87, aos 17 dias de outubro de 2018, contra a decisão que a desclassificou do presente certame, de acordo com o julgamento realizado em 09 de outubro de 2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento das propostas apresentadas à Concorrência Pública nº 133/2018 ocorreu em 09 de outubro de 2018, sendo que a proposta da licitante VATTARO CONSTRUÇÕES EIRELI ME foi desclassificada no presente certame.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União no dia 10 de outubro de 2018.

Inconformada com decisão que a desclassificou da presente licitação, a empresa Vattaro Construções Ltda ME interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que atendeu a todas as exigências do Edital.

Nesse sentido, sustenta quanto à questão acerca da divergência entre o valor nominal da proposta e o valor apresentado por extenso, que deverá prevalecer o valor por extenso. Sendo assim, alega que a Comissão poderia diligenciar a fim de buscar esclarecimentos sobre pontos controversos no processo, sem que cause prejuízo aos demais licitantes.

Sustenta ainda que além da Carta Proposta, o Edital exige Planilha Orçamentária detalhada de todos os componentes que fazem parte do Orçamento e ainda, composição de todos os serviços que comporão a obra como um todo, sendo que o valor numérico e por extenso estão abaixo do valor indicativo pelo órgão, além de ser o menor valor proposto dentre as licitantes. Diante disso, afirma que houve apenas erro no preenchimento da carta proposta, podendo ser conferido com a planilha orçamentária e com o cronograma protocolados junto a Comissão.

Com relação ao item 9.5 do Edital, a recorrente alega que atendeu a todos os itens conforme exigência editalícia, uma vez que em nenhum dos itens do edital está determinado que na planilha orçamentária esteja expresso se há ou não desoneração.

Ainda no próprio item 9.5 do edital existe menção da existência da planilha modelo para ser seguida, e a recorrente assim o fez.

Por conseguinte, defende a recorrente, que a alegação quanto à Planilha de Cálculo de BDI conter valores que ultrapassam os limites máximos e mínimos estabelecidos no Edital e não expressar textualmente se está ou não desonerada, não procede, uma vez que seguiu a recomendação do Edital ao utilizar a Planilha Modelo disponibilizada no Anexo IX, e que ao realizar tal fato, o órgão demonstra como ele quer que seja apresentado o cálculo, não podendo então fixar limites, por exemplo, de impostos.

Destaca que mesmo o BDI estando acima dos limites estabelecidos, não seria motivo para desclassificação, desde que os valores globais não se revelem excessivos. Ainda destaca a recorrente que não concorda com a sua desclassificação por ter utilizado alguns índices diferentes da planilha modelo de cálculo do BDI.

Quanto ao questionamento acerca de não estar expresso se a recorrente está ou não desonerada, salienta que o próprio edital apresentou planilha modelo constando a desoneração, entretanto, como ocorre com o BDI, seria utilizado exatamente como consta da planilha quando fosse o caso. A recorrente não apresenta a mesma condição, sendo assim na planilha apresentada foi demonstrada a condição da empresa com a planilha sem o item CPRB – identificador da exoneração. Dessa forma, destaca que utilizou o modelo disponibilizado, porém com adaptações seja para o BDI, seja para desoneração, e em momento nenhum o edital menciona que deve estar expresso este detalhe na planilha do BDI.

Ademais no que se refere às alegações quanto à apresentação de dois cronogramas físico financeiro, com valores finais diferentes, a recorrente defende que houve erro ao imprimir dois cronogramas e protocolar os mesmos. No entanto, apenas um dos cronogramas possui os mesmos valores que todos os demais documentos apresentados ao processo licitatório, como carta proposta, planilha orçamentária, próprio cronograma, sendo, portanto o correto. Tal fato, alega a recorrente, não interfere em nada no processo de forma geral.

Por fim, requer que seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e CLASSIFICAR a empresa Vattaro Construções Eireli ME na concorrência nº 133/2018.

V – Das Contrarrazões

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa Construtora Arte Projetos Ltda. rebateu as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pelo mantimento da decisão atacada.

De início, alega que há erro evidente na planilha de cálculo do BDI da recorrente Vattaro Construções Eireli ME, que deixou de observar os parâmetros especificados pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2622/2013 - Plenário para composição do BDI. Defende a empresa que, *“Em obras de “construção de edifícios” o Tribunal de Contas da União estabelece como limite máximo para despesas financeiras o percentual de 1,39%, sendo que da proposta da recorrente colhe-se o percentual de 3,20%. Ainda, no que diz respeito ao “lucro”, o Tribunal de Contas da União estabelece percentual de lucro mínimo de 8,96%, e a recorrente apresentou lucro de 5,88%, ou seja, abaixo do mínimo estabelecido pelo TCU”*. Afirma ainda que a proposta da recorrente VATTARO apresenta valores que ultrapassam os limites mínimo e máximo estabelecidos.

A empresa ainda alega que a licitante Vattaro Construções Eireli ME, teve sua proposta desclassificada por ter apresentado *“dois cronogramas físico-financeiros, inclusive com valores finais diferentes, não sendo possível avaliar objetivamente esta exigência do Edital.”* Afirma que a Comissão não pode simplesmente escolher dentre os cronogramas apresentados pela recorrente aquele que seria o mais adequado e que a empresa deve ser diligente no momento de preparar sua proposta para evitar sua desclassificação, o que não foi o caso.

Por fim, requer que sejam as contrarrazões acolhidas para o fim de julgar improcedente o recurso da empresa Vattaro Construções Eireli ME mantendo a desclassificação de sua proposta no presente certame.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a proposta da empresa Vattaro Construções Eireli ME foi desclassificada no presente processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das propostas apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 133/2018:

(...) Vattaro Construções Eireli ME, quanto a proposta comercial, foi constatado na Análise Técnica que a mesma atende as exigências dos Itens 9.1 a 9.4 do Edital, porém, o valor em moeda nacional apresentado encontra-se divergente do valor descrito por extenso, não sendo possível definir objetivamente qual o valor efetivo da proposta. Com relação a planilha orçamentária apresentada, a mesma atende parcialmente ao Item 9.5 do Edital, pois devido a falta de clareza no cálculo do BDI e a falta de descrição na planilha se está ou não desonerada, não foi possível atestar a conformidade do orçamento. Referente a Planilha de cálculo do BDI apresentada pela empresa, a mesma contém valores que ultrapassam os limites máximo e mínimo estabelecidos no Edital, e ainda não expressa textualmente se está ou não desonerada. Além disso, apresentou dois cronogramas físico-financeiros, inclusive com valores finais diferentes, não sendo possível avaliar objetivamente esta exigência do Edital. Diante do exposto, a Comissão DECIDE DESCLASSIFICAR todas as empresas habilitadas: CDA Engenharia Eireli, Construtora Arte Projetos Ltda., Hefer Construções Civis Ltda EPP, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. e Vattaro Construções Eireli ME. (...)

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante da interposição de recurso em face do julgamento das propostas apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência nº 133/2018, e, considerando as arguições levantadas, com amparo no item 10.11 do Edital (realização de diligências) e em consonância ao entendimento adotado pelas Cortes de Contas, fora solicitado, no dia 05 de novembro de 2018, por meio da publicação do Ofício 2618143, à empresa Vattaro Construções Eireli ME, que apresentou o menor valor global, que encaminhasse documentação com as devidas retificações, visto que os erros materiais levantados pela equipe técnica (Portaria nº 173/2018) não influenciaram no preço apresentado, configurando-se como erros de digitação. Conforme análise técnica, no intuito de possibilitar à análise da conformidade da proposta apresentada pela recorrente, a empresa foi instada à revisar os seguintes itens:

Proposta: Corrigir o valor numérico ou valor descrito por extenso, pois ambos estão diferentes.

Obs.: Cabe ressaltar que o valor expresso por extenso na proposta diverge do valor do orçamento apresentado.

Composição BDI: Registrar que o BDI apresentado é sem desoneração.

Cronograma: A empresa apresentou dois cronogramas físico-financeiros, inclusive com valores finais diferentes, definir qual é o correto.

Composições Unitárias: Recomenda-se que sejam verificadas as composições unitárias e mantidos os mesmos coeficientes da tabela SINAPI. Caso a empresa opte por adotar em suas composições coeficientes diferentes das composições da Tabela SINAPI, esta deverá apresentar justificativa técnica para comprovar a exequibilidade do serviço.

Ainda, não menos relevante, convém ressaltar que a medida se justificou uma vez que a proposta apresentada pela empresa Vattaro Construções Eireli - ME contemplou o menor valor global (R\$ 1.929.440,74) apresentado na presente licitação. Nessa linha, impôs-se como limite para o saneamento a correção dos defeitos mediante a manutenção do preço inicialmente proposto.

Diante disso, a proposta reapresentada pela empresa Vattaro Construções Eireli - ME, foi novamente analisada pela Engenheira Fabiana Esmelha Longen, Coordenadora de Obras, membro integrante da equipe técnica (Portaria nº 173/2018/SMS).

Para tanto, foi elaborado o Memorando SEI nº 2684682 - SES.UOS.AOB, no intuito de realizar o exame da proposta. Do Parecer, colhe-se o seguinte:

c - Recurso apresentado pela empresa Vattaro Construções EIRELI - ME

Considerando que a proposta da empresa Vattaro apresenta-se mais vantajosa ao erário público e tendo em vista que os erros apontados na análise representam vícios textuais de digitação e de organização de documentos, a Comissão de Licitações

decidiu pela realização de Diligência (SEI Nº 2618143), de maneira que os vícios fossem corrigidos. A empresa apresentou correções conforme documento SEI Nº 2683078, que será objeto de análise a seguir:

1 - Proposta: "o valor em moeda nacional apresentado encontra-se divergente do valor descrito por extenso" A empresa apresentou nova proposta com as devidas correções e com valor compatível com o orçamento apresentado.

2 - Planilha Orçamentária: "falta de clareza no calculo do BDI e a falta da descrição na planilha se esta é desonerada ou não desonerada" Apresentou o BDI com a correta descrição da modalidade.

3 - Composição BDI: "valores que ultrapassa os limites máximo e mínimo estabelecidos no edital de licitação. A empresa apresentou, segundo o calculo, o BDI sem desoneração, no entanto, em nenhum local expressa textualmente isso, sendo necessário para não haver divergências durante a gestão de contrato." Apresentou o BDI com a correta descrição da modalidade, sendo que o valor global encontra-se conforme. As alternância entre os valores máximos e mínimos não caracteriza motivo para desclassificação.

5 - Cronograma: "apresentou dois cronogramas físico-financeiros, inclusive com valores finais diferentes, não sendo possível avaliar objetivamente este quesito do edital." O novo cronograma apresentado está conforme.

Tendo o exposto e considerando que a proposta da Vattaro Construções EIRELI - ME é a mais vantajosa, totalizando R\$ 1.929.440,74, considera-se a mesma aceitável ao interesse do edital.

d - Os contrarrecursos apresentados não acrescentam nada de novo ao processo, somente corroboram com as análises e posicionamentos já consolidados até aqui.

Em suma, cabe o registro de que os erros apresentados na formulação da proposta pela licitante, **não tinham o condão de viciar o documento**. Nesse caso, é possível concluir que os erros apresentados foram devidamente sanados pela apresentação da documentação, realizada por meio de diligência, pela licitante Vattaro Construções Eireli ME, **sem que, contudo, houvesse qualquer majoração no orçamento**.

Assim sendo, torna-se evidente que a Comissão designada, de ofício ou por provocação de terceiros, deverá rever a decisão anteriormente proferida, no intuito de classificar a empresa, ora recorrente.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, esta Comissão de Licitação decide anular a decisão que desclassificou a licitante Vattaro Construções Eireli ME.

VII – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da autotutela administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO pela empresa Vattaro Construções Eireli - ME., para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando a decisão anteriormente proferida e classificando a proposta apresentada pela recorrente.

Presidente da Comissão: Joelma de Matos

Equipe de Apoio: Telma Rosane Kreff

Eliane Andréa Rodrigues

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VATTARO CONSTRUÇÕES EIRELI ME, classificando-a para o certame referente ao Edital nº 133/2018.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Joinville, 07 de dezembro de 2018.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 07/12/2018, às 13:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 07/12/2018, às 13:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 07/12/2018, às 13:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/12/2018, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 07/12/2018, às 17:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2829521** e o código CRC **321A0731**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.064414-6

2829521v7